



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Coletiva **0020229-75.2020.5.04.0023**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT

ADVOGADO: ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

RÉU: SIND DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERVACAO DO EST DO R G S

RÉU: COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS
TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACC 0020229-75.2020.5.04.0023
AUTOR: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT
RÉU: SIND DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERVACAO DO EST DO R G S,
COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS
TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA

CAUTELA DE URGÊNCIA

AUTOS CONCLUSOS ao Exmº Juiz Titular,

por **Ricardo Fabris de Abreu**, Diretor de Secretaria da 23ª Vara do Trabalho.

Porto Alegre, 26 de março de 2020

Vistos, etc.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CUTRS ajuíza, em **AÇÃO CIVIL COLETIVA** com pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face de **SINDASSEIO – SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e de **COOTRAVIPA–COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA**. Salienta ser de conhecimento público e notório a pandemia popularmente conhecida como “Coronavírus”. Diz que, de acordo com decretos de calamidade pública municipais e estadual, estão autorizados a funcionar com atendimento direto ao público, como exceção à recomendação de isolamento social, serviços como farmácias e drogarias, comércio na área da saúde, mercados, supermercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento e distribuição de alimentos, o que obriga os trabalhadores desses estabelecimentos a permanecerem em atividade, impedidos que estão, por razões óbvias, de realizar a modalidade *home office*. Sustenta que as atividades de asseio e conservação realizadas pelas demandadas não estão adstritas ao que se chama de atividades essenciais previstas no Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020 [ampliado pelo Decreto 10.292/2020 de 26.3.2020] e aos serviços antes referidos. Acrescenta que, mesmo se algumas das atividades dos empregados das demandadas possam ser incluídos no rol das atividades essenciais, não estão sendo adotadas as medidas de segurança necessárias para a prevenção da saúde dos trabalhadores. Cita, como exemplo, os garis em Porto Alegre, os quais, em sua maioria, contratados por intermédio da demandada COOTRAVIPA, continuam realizando seus trabalhos sem orientação de distanciamento social, prevenção de aglomerações e de ingressar

em locais de risco, continuando o trabalhando com os mesmos EPIs usados ordinariamente antes da pandemia, sequer dispondo de álcool gel, máscaras e luvas para a realização do trabalho de coleta de lixo, e que, no contexto geral, estão trabalhando pessoas com mais de 60 anos, mulheres grávidas e menores aprendizes, sem qualquer registro ou controle sobre integrarem o grupo de risco o grupo de risco da doença. Enfatiza, a requerente, que a responsabilidade pela contenção das doenças profissionais ou do trabalho é dos empregadores, e que aos empregados cumpre seguir as normas de segurança e medicina do trabalho que os empregadores determinarem e que decorrem de lei, e que, no caso *sub judice*, a potencial exposição dos trabalhadores ao vírus da COVID-19 sem a devida proteção aumenta essa responsabilidade. Requer seja deferida TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a todos os estabelecimentos representados pelos demandados o seguinte *in verbis*:

a) Que afastem do trabalho, sem qualquer prejuízo da remuneração, àqueles empregados que se encontrem com sintomas que podem indicar a infecção pelo novo coronavírus, com a ressalva de que se tal prazo for superior a 15 dias o empregado deverá ser encaminhado ao I.N.S.S;

b) Que afastem de imediato, do serviço, todas as pessoas trabalhadoras que encontram-se no grupo de risco de contágio mais imediato, bem como, as que tem maior propensão a disseminar o vírus, quais sejam: pessoas com mais de 60 anos, portadoras de doenças cardiovasculares, de diabetes, de doenças do aparelho respiratório, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo mínimo de 30 dias;

c) Mantenham arejados e promovam a higienização com frequência mínima diária nos ambientes de trabalho e em todos os equipamentos de uso individual pelos trabalhadores, inclusive maquinário, como aparelhos de telefone, relógio de ponto, mesas e teclados, materiais de limpeza, etc.;

d) Sigam rigorosamente todas as determinações de autoridades federais e estaduais a respeito da covid-19;

e) Forneçam diariamente aos trabalhadores que exercem atividades internas espaços para lavagem adequada de mãos com água e sabão, ou, na sua impossibilidade, disponibilize a seus empregados álcool em gel a 70% ou outro sanitizante adequado segundo os parâmetros internacionais, bem como, uniformes limpos, máscaras e luvas;

f) Forneçam diariamente a cada um dos trabalhadores que exercem atividades externas álcool em gel a 70% ou outro sanitizante adequado segundo os parâmetros internacionais, uniforme limpo, máscaras, luvas e papel toalha, para ser utilizado durante a execução das atividades externas;

g) Orientem sobre a forma de utilização dos produtos especificados nos itens anteriores e sobre como lavar corretamente as mãos;

- h) Esclareçam sobre a inviabilidade de compartilhamento de itens de uso pessoal;*
- i) Que se responsabilizem pela higienização de sapatos e uniformes, diariamente;*
- j) Que o estabelecimento faça, quinzenalmente, exame de controle em todo corpo funcional e afaste, imediatamente as pessoas com suspeita de algum contágio, sem prejuízo na sua remuneração;*
- k) Abstenha-se de enviar seus empregados para locais em que verificado alto risco de contágio;*
- l) Na eventualidade de descumprimento das medidas ora requeridas, requer seja imposto às reclamadas multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia útil trabalhado de descumprimento de quaisquer das medidas ora sugeridas, respeitado o limite R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a ser revertido a hospital público, a ser indicado pelo Ministério Público do Trabalho.*

É o breve

Decido.

Diante da situação grave e dramática pela qual passamos, a cautela pretendida é perfeitamente suscetível de deferimento na forma pretendida. Reza o artigo 300 do CPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diga-se, por extremamente relevante, que, genericamente, as cautelas buscadas já estão claramente estabelecidas em recentes Decretos Municipais e Estadual, inclusive o que estabeleceu situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

DECRETO Nº 55.128, DE 19 DE MARÇO DE 2020. Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus). Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido no Decreto nº 55.115, de 12 de março de 2020, e no Decreto nº 55.118, de 16 de março de 2020. (...) CAPÍTULO II DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS Art. 3º Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial: I – determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas: a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina; b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo; c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido

setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização; d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento; e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível; f) a higienização do sistema de ar-condicionado; Porto Alegre, Quinta-feira, 19 de Março de 2020 Diário Oficial 5 g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus); h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens; II – determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instrua e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade: a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; b) da manutenção da limpeza dos veículos; c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus); III – determinar a proibição das atividades e dos serviços privados não essenciais e o fechamento dos “shopping centers” e centros comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, supermercados, agências bancárias, restaurantes e locais de alimentação nestes estabelecidos, bem como de seus respectivos espaços de circulação e acesso; IV – determinar aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotem, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas: a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado; b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado; c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local; d) dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com “buffet”; e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar; f) manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado; g) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada; h) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores; i) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa; V – determinar que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade: a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; b) da manutenção dos instrumentos de trabalho; Porto Alegre, Quinta-feira, 19 de Março de 2020 Diário Oficial 6 VI – determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias; VII – determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I e II do art. 2º deste Decreto.

Este Decreto foi ampliado pelo Decreto n. 55.135, de 23-3-2020:

Art. 2º [...] § 9º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; IV - atividades de defesa civil; V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas; VI - telecomunicações e internet; VII - serviço de “call center”; VIII - captação, tratamento e distribuição de água; IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo; X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás; XI -

iluminação pública; XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; XIII - serviços funerários; XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares; XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; XVII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal; XVIII - vigilância agropecuária; XIX - controle e fiscalização de tráfego; XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e de débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras; XXI - serviços postais; XXII – serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros; XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data Center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto; XXIV - fiscalização tributária e aduaneira; XXV - transporte de numerário; XXVI - fiscalização ambiental; XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados; XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança; XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações; XXX - mercado de capitais e de seguros; XXXI – serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro; XXXII - atividades médico-periciais; XXXIII – serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene; e XXXIV – produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração.

Ressalva-se, ainda, ser legítimo presumir e concluir que as demandadas observarão rigidamente todas as normas e recomendações pertinentes, pena de se sujeitarem às sanções legais, inclusive criminais, se não o fizerem, competindo à parte-autora ou a qualquer um dos seus representados se servir de ação mandamental ou acionar as autoridades administrativas e policiais imediatamente se isso não ocorrer, dada a gravidade da situação pela qual passa a sociedade.

Com relação ao caso em análise, invoco (com destaques):

A) Os artigos 8º e 154 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a **Justiça do Trabalho**, na falta de disposições legais ou contratuais, **decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.**

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

E, tratando-se de matéria de interesse global, sujeita, mais do que nunca, às normas internacionais de saúde e trabalho:

B) O Decreto n. 41.721, de 25-6-1957, que promulga as Convenções Internacionais do Trabalho, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, *in verbis*:

DECRETO Nº 41.721, DE 25 DE JUNHO DE 1957

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, as seguintes Convenções firmadas entre o Brasil e vários países, em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

[...]

Convenção nº 95 - Convenção concernente à Proteção do Salário, adotada pela Conferência em sua Trigésima Segunda Sessão - Genebra, 1º de junho de 1940.

[...]

DECRETA:

Que as mencionadas Convenções, apenas por cópia ao presente Decreto, **sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contêm.**

Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK, Presidente da República.

C) A **Convenção 95** da OIT – Organização Internacional do Trabalho:

CONVENÇÃO CONCERNENTE À PROTEÇÃO DO SALÁRIO, ADOTADA PELA CONFERÊNCIA EM SUA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO - GENEBRA 1º DE JULHO DE 1949.

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido em 8 de junho de 1949, em sua trigésima segunda sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à proteção do salário, questão que constitui o sétimo ponto na ordem do dia da sessão,

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste primeiro dia de julho de mil novecentos e quarenta e nove, a convenção seguinte, que será denominada Convenção para proteção do salário, de 1949.

ARTIGO 1º

Para os fins da presente convenção, **o termo “salário” significa, qualquer que seja a denominação ou modo de cálculo, a remuneração ou os ganhos** susceptíveis de serem avaliados em espécie ou fixados por acordo ou pela legislação nacional, que são devidos em virtude de um contrato de aluguel de serviços, escrito ou verbal, por um empregador a um trabalhador, seja por trabalho efetuado, ou pelo que deverá ser efetuado, seja por serviços prestados ou que devam ser prestados

ARTIGO 2º

1. A presente convenção se aplica a todas as pessoas às quais um salário é pago ou pagável.

[...]

ARTIGO 6º

Fica o empregador proibido de restringir a liberdade do trabalhador de dispor de seu salário da maneira que lhe convier.

[...]

ARTIGO 8º

1. Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral.

2. **Os trabalhadores deverão ser informados**, da maneira que a autoridade competente considerar mais apropriada, das condições e limites nos quais tais descontos puderem ser efetuados.

[...]

ARTIGO 10

1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou **cessão**, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional.

2. O **salário deve ser protegido** contra a penhora ou a cessão na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família.

[...]

ARTIGO 15

A legislação que tornar as disposições efetivas as disposições da presente convenção deve:

- a) ser levada ao conhecimento dos interessados;
- b) indicar pessoas encarregadas de assegurar sua execução;
- c) prescrever as sanções apropriadas em caso de infração;
- d) estabelecer, em todos os casos previstos, registros em dia, segundo forma e método apropriados.

ARTIGO 16

Os relatórios anuais que devem ser apresentados nos termos do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, conterão informações completas sobre as medidas que tornem efetivas as disposições da presente convenção.

[...]

ARTIGO 22

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la à expiração de um prazo de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da convenção, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Tal denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, estará comprometido para um novo período de 10 anos e, posteriormente poderá denunciar a presente convenção à expiração de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

[...]

ARTIGO 25

À expiração de cada período de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar a Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidirá, se for o caso, inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 26

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção dispunha diferentemente:

- a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão provocará, de pleno direito, não obstante o artigo 22 acima, denúncia imediata da presente convenção quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

D) A Convenção 155 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, suscitada na petição inicial, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 17.3.1992, do Congresso Nacional:

[...]

PARTE I ÁREA DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Art. 1 — 1. **A presente Convenção aplica-se a todas as áreas de atividade econômica.**
[.]

Art. 2 — 1. A presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores das áreas de atividade econômica abrangidas.

[.]

Art. 3 — Para os fins da presente Convenção:

a) a expressão ‘áreas de atividade econômica’ abrange todas as áreas em que existam trabalhadores empregados, inclusive a administração pública;
b) o termo ‘trabalhadores’ abrange todas as pessoas empregadas, incluindo os funcionários públicos;

c) a expressão ‘local de trabalho’ abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador;

d) o termo ‘regulamentos’ abrange todas as disposições às quais a autoridade ou as autoridades competentes tiverem dado força de lei;

e) o termo ‘saúde’, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

PARTE II PRINCÍPIO DE UMA POLÍTICA NACIONAL

Art. 4 — 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, **pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.**

2. Essa política terá como objetivo **prevenir os acidentes e os danos à saúde** que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

Art. 5 — A política à qual se faz referência no artigo 4 da presente Convenção deverá levar em consideração as grandes esferas de ação que se seguem, na medida em que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho:
a) projeto, teste, escolha, substituição, instalação, arranjo, **utilização e manutenção dos componentes materiais do trabalho** (locais de trabalho, meio-ambiente de trabalho, ferramentas, maquinário e equipamentos; substâncias e agentes químicos, biológicos e físicos; operações e processos);

b) **relações existentes entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que o executam** ou supervisionam, e adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores;

c) treinamento, incluindo o treinamento complementar necessário, qualificações e motivação das pessoas que intervenham, de uma ou outra maneira, para que sejam atingidos níveis adequados de segurança e higiene;

d) comunicação e cooperação a níveis de grupo de trabalho e de empresa e em todos os níveis apropriados, inclusive até o nível nacional;

e) a proteção dos trabalhadores e de seus representantes contra toda medida disciplinar por eles justificadamente empreendida de acordo com a política referida no artigo 4 da presente Convenção.

Art. 6 — A formulação da política referida no artigo 4 da presente Convenção deveria determinar as funções e responsabilidades respectivas, em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio-ambiente de trabalho, das autoridades públicas, dos empregadores, dos trabalhadores e de outras pessoas interessadas, levando em conta o caráter complementar dessas responsabilidades, assim como as condições e a prática nacionais.

Art. 7 — A situação em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio-ambiente de trabalho deverá ser examinada, a intervalos adequados, globalmente ou com relação a setores determinados, com a finalidade de se identificar os principais problemas, elaborar meios eficazes para resolvê-los, definir a ordem de prioridade das medidas que forem necessário adotar, e avaliar os resultados.

PARTE III AÇÃO A NÍVEL NACIONAL

Art. 8 — **Todo Membro deverá adotar, por via legislativo ou regulamentar ou por qualquer outro método** de acordo com as condições e a prática nacionais, e em consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, as medidas necessárias para tornar efetivo o artigo 4 da presente Convenção. Art. 9 — O controle da aplicação das leis e dos regulamentos relativos à segurança, a higiene e o meio-ambiente de trabalho deverá estar assegurado por um sistema de inspeção das leis ou dos regulamentos.

Art. 10 — **Deverão ser adotadas medidas para orientar os empregadores e os trabalhadores com o objetivo de ajudá-los a cumprirem com suas obrigações legais.**

Art. 11 — Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, **a autoridade** ou as autoridades competentes **deverá garantir a realização** progressiva das seguintes tarefas:

a) a determinação, quando a natureza e o grau de risco assim o requererem, das condições que regem a concepção, a construção e o acondicionamento das empresas, sua colocação em funcionamento, as transformações mais importantes que forem necessárias e toda modificação dos seus fins iniciais, assim como a segurança do equipamento técnico utilizado no trabalho e a aplicação de procedimentos definidos pelas autoridades competentes;

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; **deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes;**

c) o estabelecimento e a aplicação de procedimentos para a declaração de acidentes do trabalho e **doenças profissionais** por parte dos empregadores e, quando for pertinente, das instituições seguradoras ou outros organismos ou pessoas diretamente interessados, e a elaboração de estatísticas anuais sobre acidentes do trabalho e doenças profissionais;

d) a realização de sindicâncias cada vez que um acidente do trabalho, um caso de doença profissional ou qualquer outro dano à saúde ocorrido durante o trabalho ou com relação com o mesmo possa indicar uma situação grave;

e) a publicação anual de informações sobre as medidas adotadas para a aplicação da política referida no artigo 4 da presente Convenção e sobre os acidentes de trabalho, os casos de doenças profissionais ou outros danos à saúde ocorridos durante o trabalho ou com relação com o mesmo;

f) levando em consideração as condições e possibilidades nacionais, a introdução ou desenvolvimento de sistemas de pesquisa dos agentes químicos, físicos ou biológicos no que diz respeito aos riscos que eles representaram para a saúde dos trabalhadores.

Art. 13 — Em conformidade com a prática e as condições nacionais deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário

interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.
[...]

PARTE IV AÇÃO E NÍVEL DE EMPRESA

Art. 16 — 1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem **risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.**

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle, não envolvam riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deveriam fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

[...]

Art. 19 — Deverão ser adotadas disposições, em nível de empresa, em virtude das quais:
a) os trabalhadores, ao executarem seu trabalho, cooperem com o cumprimento das obrigações que correspondem ao empregador;

b) os representantes dos trabalhadores na empresa cooperem com o empregador no âmbito da segurança e higiene do trabalho;

[...]

f) o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde; enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde.

Art. 20 — A cooperação entre os empregadores e os trabalhadores ou seus representantes na empresa deverá ser um elemento essencial das medidas em matéria de organização e de outro tipo, que forem adotadas para a aplicação dos artigos 16 a 19 da presente Convenção.

Art. 21 — **As medidas de segurança e higiene do trabalho não deverão implicar nenhum ônus financeiro para os trabalhadores.**

E) As NR – Normas Regulamentadoras, conforme Portaria MTb n. 3.214, de 8 de junho de 1978:

NR 6 – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. 6.1.1 Entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual, todo aquele composto por vários dispositivos, que o fabricante tenha associado contra um ou mais riscos que possam ocorrer simultaneamente e que sejam suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. 6.2 O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. 6.3 **A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, c) para atender a situações de emergência.**

NR 7 – PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

7.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO**, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. 7.3 DAS RESPONSABILIDADES - 7.3.1 Compete ao empregador: a) garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia; b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO; Novo texto: 7.3 DIRETRIZES 7.3.1 O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da organização no campo da saúde de seus empregados, devendo estar harmonizado com o disposto nas demais NR. 7.3.2 São diretrizes do PCMSO: **a) rastrear e detectar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho; b) detectar possíveis exposições excessivas a agentes nocivos ocupacionais;** c) definir a aptidão de cada empregado para exercer suas funções ou tarefas determinadas; d) subsidiar a implantação e o monitoramento da eficácia das medidas de prevenção adotadas na organização; **e) subsidiar análises epidemiológicas e estatísticas sobre os agravos à saúde e sua relação com os riscos ocupacionais;** **f) subsidiar decisões sobre o afastamento de empregados de situações de trabalho que possam comprometer sua saúde;** g) subsidiar a emissão de notificações de agravos relacionados ao trabalho, de acordo com a regulamentação pertinente; **h) subsidiar o encaminhamento de empregados à Previdência Social;** **i) acompanhar de forma diferenciada o empregado cujo estado de saúde possa ser especialmente afetado pelos riscos ocupacionais;** j) subsidiar a Previdência Social nas ações de reabilitação profissional; k) subsidiar ações de readaptação profissional; l) controlar a imunização ativa dos empregados, relacionada a riscos ocupacionais, sempre que houver recomendação do Ministério da Saúde. 7.3.2.1 O PCMSO deve incluir ações de: a) vigilância passiva da saúde ocupacional, a partir de informações sobre a demanda espontânea de empregados que procurem serviços médicos; **b) vigilância ativa da saúde ocupacional, por meio de exames médicos dirigidos que incluam, além dos exames previstos nesta NR, a coleta de dados sobre sinais e sintomas de agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais.**

NR-09 – AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS (NOVO TEXTO)

9.2.2.1 Para fins de caracterização de atividades ou operações insalubres ou perigosas, devem ser aplicadas as disposições previstas na NR-15 - Atividades e operações insalubres e NR-16 - Atividades e operações perigosas. 9.3 Identificação das Exposições Ocupacionais aos Agentes Físicos, Químicos e Biológicos 9.3.1 **A identificação das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos deverá considerar: a) descrição das atividades; b) identificação do agente e formas de exposição; c) possíveis lesões ou agravos à saúde relacionados às exposições identificadas; d) fatores determinantes da exposição; e) medidas de prevenção já existentes; e f) identificação dos grupos de trabalhadores expostos.** 9.4 Avaliação das Exposições Ocupacionais aos Agentes Físicos, Químicos e Biológicos 9.4.1 Deve ser realizada análise preliminar das atividades de trabalho e dos dados já disponíveis relativos aos agentes físicos, químicos e biológicos, a fim de determinar a necessidade de adoção direta de medidas de prevenção ou de realização de avaliações qualitativas ou, quando aplicáveis, de avaliações quantitativas. 9.4.2 A avaliação quantitativa das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos, quando necessária, deverá ser realizada para: a) comprovar o controle da exposição ocupacional aos agentes identificados; b) dimensionar a exposição ocupacional dos grupos de trabalhadores; **c) subsidiar o equacionamento das medidas de prevenção.** 9.4.2.1 A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição ocupacional, abrangendo aspectos organizacionais e condições ambientais que envolvam o trabalhador no exercício das suas atividades. 9.4.3 Os resultados das avaliações das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos devem ser incorporados ao inventário de riscos do PGR. 9.4.4 As avaliações das exposições ocupacionais devem ser registradas pela organização, conforme os aspectos específicos constantes nos Anexos desta NR. 9.5 Medidas de Prevenção e Controle das Exposições Ocupacionais aos Agentes Físicos, Químicos e Biológicos 9.5.1 As medidas de prevenção e controle das exposições ocupacionais referentes a cada agente físico, químico e biológico estão estabelecidas nos Anexos desta NR. 9.5.2 **Devem ser adotadas as medidas necessárias para a eliminação ou o controle das exposições ocupacionais relacionados aos agentes físicos, químicos e biológicos,** de acordo com os critérios estabelecidos nos Anexos desta NR, em conformidade com o PGR. 9.5.3 As medidas de prevenção e controle das exposições ocupacionais integram os controles dos riscos do PGR e devem ser incorporados ao Plano de Ação.

F) Agrego aos fundamentos o disposto na Constituição da República, especialmente nos seus seguintes dispositivos: artigo 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana); artigo 6º (saúde como direito social); artigo 7º, XXII (redução dos riscos no trabalho por meio de normas de saúde),

artigo 8º, III (representação sindical); artigo 193 (trabalho, bem-estar e justiça social); e artigo 196 (saúde como direito de todos e dever do Estado).

ANTE O EXPOSTO, vendo tipificadas as condições estabelecidas no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida pela parte-autora para, *inaudita altera parte*, DETERMINAR às reclamadas SINDASSEIO – SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, e COOTRAVIPA–COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. que, com relação a todos os seus representados e empregados no Estado do Rio Grande do Sul, enquanto estiverem em vigor os decretos estaduais de situação de emergência 55.128, de 2020 e 55.135, de 2020, ou outros que, eventualmente, os ampliem ou modifiquem:

- 1) afastem do trabalho, sem prejuízo da remuneração, os empregados que se encontrem com sintomas da COVID-19, que podem sugerir infecção pelo SARS-Cov-2 (novo coronavírus), observada a legislação previdenciária se tal prazo superar 15 dias;
- 2) afastem do trabalho, sem prejuízo da remuneração, os empregados que se encontram no grupo de risco de contágio mais imediato, e que têm maior propensão a transmitir o novo coronavírus, quais sejam: pessoas com mais de 60 anos, pessoas portadoras de doenças cardiovasculares ou no aparelho respiratório, hipertensos ou diabéticos;
- 3) mantenham ventilados os locais de trabalho e higienizados todos os equipamentos de uso individual pelos trabalhadores, substituindo-os sempre que necessário e de acordo com as normas técnicas aplicáveis, além do maquinário, como aparelhos de telefone, relógio de ponto, mesas, teclados, materiais para limpeza, etc.;
- 4) sigam rigorosamente todas as determinações das autoridades sanitárias a respeito da COVID-19;
- 5) destinem diariamente, aos empregados que exerçam atividades internas, locais para lavagem adequada das mãos com água e sabão, e para todos os empregados, que exerçam atividades internas ou externas, disponibilizem álcool em gel 70%, bem como uniformes higienizados e limpos diariamente, inclusive calçados, máscaras e luvas, quando necessário;
- 6) orientem todos os empregados sobre a forma correta de utilização dos EPIs e produtos acima citados, sobre como lavar corretamente as mãos e sobre a inviabilidade de compartilhamento de itens de uso pessoal;
- 7) abstenham-se de enviar seus empregados para locais em que verificado alto risco de contágio pelas autoridades sanitárias;

8) ocorrendo descumprimento de qualquer uma das medidas ora deferidas, as reclamadas pagarão multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valores, estes, reversíveis à Secretaria Estadual da Saúde; e

9) *ex officio*, considerando que, como refere a própria peça inicial, "aos empregados cumpre seguir as normas de segurança e medicina do trabalho", a parte-autora incorrerá na mesma penalidade pecuniária se, na eventualidade de descumprimento de qualquer uma das medidas acima deferidas, for apurado que, por ação ou omissão, contribuiu para o fato.

Cumpra-se, com vigência imediata.

Por fim, considerando as medidas dispostas nas Portarias n. 1.157, de 2020 e 1.268, de 2020, na Resolução Administrativa n. 06, de 2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e no Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT 001, de 2020, aguarde-se a oportuna retomada da fluência dos prazos processuais para citação das rés para contestar o feito, em 15 dias.

Dada a situação extraordinária, intime, a Secretaria, as partes por qualquer meio de comunicação disponível, podendo, inclusive, a própria parte-autora fazer chegar ao conhecimento das demandadas o teor desta decisão.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de março de 2020.

RENATO BARROS FAGUNDES
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RENATO BARROS FAGUNDES - Juntado em: 27/03/2020 11:10:03 - 87d4bdd
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20032618091697700000079601246?instancia=1>
Número do processo: 0020229-75.2020.5.04.0023
Número do documento: 20032618091697700000079601246